



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013469-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é impetrante/paciente JOCELI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0013469-45.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Joceli de Oliveira

Corréus: Júlio Eric Menezes do Prado, Pâmela Martins Furquim, Daiana Andressa da Silva, Marlon Paixão de Oliveira, Jocelino Antonio de Oliveira, Juscelene de Oliveira, Jackson William Vieira de Moraes Bernardi, Kelven Miranda da Silva, Geremias Paes de Camargo, Leon Alexandre de Almeida Barreto, Wellington Rodrigo Pereira, Pedro Henrique Fonseca Nespoli, Fábio Henrique de Paula e Eduardo Batista Machado

Comarca: Votorantim

Juiz: Salomão Santos Campos

Voto nº 18.007

“Habeas Corpus” – Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais – Impossibilidade de conhecimento do “writ”, que requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal – Ordem indeferida liminarmente.

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por **Joceli de Oliveira**, com pedido liminar, em seu próprio nome, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Votorantim.

Em breve suma, o impetrante/paciente requer sua absolvição bem como a revisão de sua pena.

É o relatório.

A ordem deve ser indeferida liminarmente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o “habeas corpus” tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise.

“In casu”, o impetrante/paciente não instruiu a inicial com

quaisquer documentos ou cópias das peças dos autos originais, a permitir a apreciação do quanto alegado. Assim, não há como verificar a suposta ameaça ou violação ao seu direito de locomoção.

A respeito do não conhecimento de “habeas corpus” deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APECIAÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento “in limine” deste

“writ”, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, comunique-se ao paciente a respeito da solução dada à impetração, dando-se ciência à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, sendo o caso, tome as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 134 c.c. artigo 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado por Joceli de Oliveira, **com determinação**.

Juscelino Batista
Relator